



PL 494
Proc. nº 23111.021246/AG-39
Rubrica JP

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFPI

Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, Bairro Ininga, Teresina, Piauí, Brasil; CEP: 64.049-550;

Sítio eletrônico: www.ufpi.br

Processo nº 23111.021246/2016-39

Interessado: Coordenadoria Permanente de Licitação – CPL/PRAD/UFPI

Assunto: Consulta jurídica – esclarecimentos

Parecer nº 139/2018-PF-UFPI/PGF/AGU

Ementa: Consulta jurídica. Pregão eletrônico para contratação de empresas prestadora de serviços de natureza contínua. Planilha de preços fundamentada em Acordo Coletivo de Trabalho do qual a empresa não é parte. **Possibilidade.** Legalidade na esfera privada. Proposta mais vantajosa à Administração. Possibilidade de inclusão de valores de vale-refeição em data posterior, por meio de repactuação.

Referência Legislativa:

Constituição Federal de 1988:

Consolidação das Leis do Trabalho:

Lei nº 8.666/1993:

Lei nº 9.784/1999:

Lei nº 13.105/2015.

1. Chega a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, o processo em epígrafe que contém consulta jurídica formulada pela senhora Presidente da Coordenadoria Permanente de Licitação desta UFPI, pela qual solicita *in verbis* “que nos aconselhe sobre a legalidade quanto à aceitação da proposta da empresa GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME, já que a proposta foi a de menor preço, mas a sua aceitação foi baseada em um ACT (na qual a GERAWATTS não é uma das partes) e uma justificativa de que os custos com o vale-refeição ainda irão entrar em face de acordo coletivo de trabalho com sindicato e trabalhadores”, consoante fls. 491/492.

2. Trata o processo principal de pregão eletrônico para contratação “de empresa que preste serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e preditiva da rede elétrica de alta e baixa tensão, inclusive das subestações e cubículos de medição, e com fornecimento de materiais necessários à execução das atividades, para atender demandas do Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, em Teresina/PI e demais campis (*sic*) fora de sede”, conforme Memorando Eletrônico nº 83/2016 – CMPATRIM – PREUNI (fl. 01).

3. Aos autos do processo principal vieram apensados, inicialmente, os autos dos processos 23111.007260/2018-86 e 23111.008611/2018-81. Em data posterior ao recebimento do processo principal por esta Procuradoria Federal, a CPL/UFPI encaminhou os autos do processo administrativo 23111.010327/2018-18, tendo em vista que o seu conteúdo deve ser utilizado para os fins da diligência solicitada à PGF/UFPI originalmente (despacho de fls. 09, do processo 010327/2018-18).

4. Ademais, fora protocolado sob o número de processo administrativo 23111.014775/2018-08, em requerimento direcionado a esta Procuradoria Federal junto à UFPI, declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Prestadoras de Serviços do Estado do Piauí – SINTSEP.

É o que basta relatar. Opino.

5. Preliminarmente, ressalta-se que o exame desta Procuradoria Federal é feito nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993, aplicável aos Procuradores Federais por força do artigo 17 do referido diploma legal c/c art. 37 da MP n. 2.229-43, de 2001, e §1º do art. 10 da Lei n. 10.480, de 2002, abstraindo-se qualquer análise acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo.

6. Em primeiro plano, vislumbro que esta consulta jurídica toma como base manifestação administrativa formulada pela empresa NOSSA LUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, autuada sob o número do processo administrativo 008611/2018-81 (apenso), em que se denuncia desvio de finalidade específica do instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho, apresentado pela empresa GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA como documento-prova de exequibilidade da proposta por esta empresa formulada quando da fase de lances no andamento do procedimento licitatório em curso.

7. Considero que a aludida manifestação administrativa merece ser acolhida na forma de recurso administrativo, nos moldes do art. 56, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c art. 109, I, "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993². Tendo sido interposto o recurso administrativo no prazo legal e, uma vez atendidas as formalidades que lhe são necessárias, merece, este, ser conhecido.

8. Nessa perspectiva, tenho por necessária a aplicação do art. 62, da Lei nº 9.784/1999³, a qual, *in casu*, verifico que não fora atendida, uma vez que, quando suscitada pela recorrente, a CPL/UFPI promovera a imediata remessa dos autos em diligência a este órgão consultivo, sem, contudo, dar a possibilidade de as demais interessadas se manifestarem sobre a questão. Tal ato provocaria nulidade absoluta da decisão tomada com base exclusivamente no recurso interposto, por violação aos preceitos constitucionais soberanos de garantia, em processo administrativo, de contraditório e ampla defesa.

9. Diz-se: "provocaria". De fato, eventual nulidade absoluta, latente *in abstracto*, ocorreria, caso não tivesse sido superada pela própria empresa dita recorrida. A empresa GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, ao tomar conhecimento da diligência suscitada a esta PGF/UFPI, encaminhou, por conta própria, documento hábil a ser recebido na forma de contrarrazões recursais, autuado sob o número do processo administrativo 010327/2018-18, por aplicação, por analogia, do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro⁴.

10. Superadas as questões formais, passa-se à análise da questão meritória da consulta jurídica formulada pelo órgão assessorado. Para tanto, convém discorrer, brevemente, sobre a figura da negociação coletiva de trabalho e suas implicações ante a Administração Pública.

¹ Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

³ Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

⁴ Art. 239 [...]

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação [...].

497
12461
lp

11. O Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e Professor Titular da Universidade Federal do Piauí, Francisco Meton Marques de Lima, é preciso ao apresentar conceito à negociação coletiva de trabalho, ao afirmar, *verbis*:

“[...] negociação coletiva de trabalho é o termo genérico a significar o ajuste feito entre as entidades sindicais e as entidades patronais ou empresas individuais ou agrupadas, tendo em vista estabelecer condições de trabalho para todos os trabalhadores compreendidos na base territorial das entidades negociantes, vinculando todos os trabalhadores e empregadores na referida base.”⁵

12. Sua vinculação com a Administração Pública se insere na hipótese de contratação de serviços por terceirização, como na hipótese dos autos. Trata-se da contratação de empresa prestadora de serviços; o preço-base dos serviços a serem prestados é definido por negociação coletiva de trabalho, que pode se dar entre entes sindicais (convenção) ou entre sindicato obreiro e uma ou mais empresas prestadoras de serviços (acordo). Alterações no conteúdo dessas negociações coletivas de trabalho produzem reflexos diretos sobre a equação econômico-financeira que se estabelece entre a empresa contratada e a Administração Pública, o que dá ensejo à petição de repactuação, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88, regulamentada pela IN nº 05/2017-SLTI/MPOG.

13. Nesta toada, convém apresentar os elementos essenciais de distinção entre convenção e acordo coletivo de trabalho. Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu art. 611, sobre o conceito de convenção coletiva de trabalho (CCT):

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

14. Ao dirimir dúvidas quanto à interpretação que se dá a tal diploma legal, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e renomado autor de obras jurídicas, Maurício Godinho Delgado, destaca:

“As convenções coletivas, embora de origem privada, criam regras jurídicas (*normas autônomas*), isto é, preceitos gerais, abstratos e impessoais, dirigidos a normatizar situações *ad futurum*. Correspondem, conseqüentemente, à noção de *lei em sentido material*, traduzindo *ato-regra*

⁵ LIMA, Francisco Meton Marques de. LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. – 16. ed. – São Paulo : LTr, 2016. p. 294.

(*Duguit*) ou *comando abstrato*. São, desse modo, do ponto de vista substantivo (ou seja, de seu conteúdo), diplomas desveladores de inquestionáveis *regras jurídicas* (omissis).⁶

(grifos no original)

15. Ao teor da magnitude de abrangência da CCT, temos como conclusivo que esta se aplica automaticamente a todos os contratos de trabalho firmados no âmbito das relações laborais cujos sujeitos (pessoas físicas e jurídicas) estejam vinculados aos entes sindicais convenientes. O caráter abstrato e objetivo da CCT se impõe mesmo que os trabalhadores ou as empresas não sejam filiadas aos sindicatos envolvidos, bastando que a haja a compatibilidade das áreas/categorias abrangidas.

16. Com efeito, as normas estabelecidas no âmbito de uma CCT vinculam, e, nesse sentido, obrigam a todas as categorias por ela abrangidas a fazerem inserir em seus contratos de trabalho vigentes, as disposições nela estabelecidas, salvo na hipótese de existência de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) que disponha de modo contrário, ao teor da redação do art. 620, da CLT, alterado pelo novel diploma legislativo promulgado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista).

17. Diz o § 1º, do art. 611, da CLT, ao trazer uma espécie de conceito para o ACT, *in verbis*:

§ 1.º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

18. Sobre este instituto, leciona Mauricio Godinho Delgado, na obra acima mencionada:

“Os acordos coletivos constroem-se por empresa ou empresas, em âmbito mais limitado que as convenções, com efeitos somente aplicáveis à(s) empresa(s) e trabalhadores envolvidos. Do ponto de vista formal, traduzem acordo de vontades (contrato *lato sensu*) – à semelhança das convenções –, embora com especificidade no tocante aos sujeitos pactuantes e âmbito de abrangência. Do ponto de vista substantivo (seu conteúdo), também consubstanciam diplomas reveladores de regras jurídicas típicas, qualificadas por serem gerais (em seu âmbito mais delimitado, é verdade), abstratas e impessoais, sendo também dirigidas à regulação *ad futurum* de relações trabalhistas.

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. – 16. ed. rev. e. ampl. – São Paulo : LTr, 2017. p. 1568.



Há, entretanto, certa (e injustificável) dissensão teórica acerca da natureza de fonte formal justtrabalhista assumida pelo acordo coletivo. Em virtude da abrangência mais restrita de sua aplicação e de não contar com um sindicato pactuante no polo empresarial — mas somente o sujeito empregador —, argumenta-se que o acordo coletivo seria inábil a gerar *normas jurídicas*. Dando origem a simples *dispositivos contratuais*, seus preceitos ingressariam nos contratos como se fossem cláusulas desses, a eles aderindo permanentemente.

A concepção, contudo, é inaceitável, do ponto de vista teórico. Nos acordos coletivos também comparecem ao pacto seres coletivos — a exemplo do ocorrido nas convenções —, tipificados nas figuras do *sindicato obreiro* e do *ser coletivo empresarial*.⁷

19. Nesse sentido, estampa-se a óbvia redução do âmbito de abrangência do ACT em relação à CCT, considerando que, naquele, a obrigatoriedade de inclusão das cláusulas acordadas aos contratos de trabalho vigentes à época de sua assinatura recai apenas sobre as empresas acordantes, não havendo que se falar em expressão vinculante do ACT sobre empresas que dele não participaram.

20. Em arremate, multicitado autor distingue os dois institutos de negociação coletiva:

“A CCT tem em seus polos subjetivos, necessariamente, entidades sindicais, representativas de empregados e empregadores, respectivamente. É pacto subscrito por sindicatos representativos de certa categoria profissional e sindicatos representativos da correspondente categoria econômica.

O ACT, ao revés, tem em um de seus polos subjetivos empregadores não necessariamente representados pelo respectivo sindicato. As empresas, individualmente ou em grupo, podem subscrever, sozinhas, acordos coletivos com o correspondente sindicato representativo de seus empregados. A presença sindical somente é obrigatória quanto ao sindicato representativo dos trabalhadores vinculados à(s) empresa(s) que assina(m) o acordo coletivo de trabalho.

Em consequência dessa primeira distinção, surge a diferença no que tange ao âmbito de abrangência dos dois diplomas coletivos negociados. A convenção coletiva incide em universo mais amplo, caracterizado pela base profissional e econômica representada pelos respectivos sindicatos. Respeitadas as fronteiras máximas da base territorial dessas representações, as convenções abrangem todas as empresas e respectivos empregados englobados nas respectivas categorias econômicas e profissionais.

Já o acordo coletivo de trabalho tem abrangência muito mais restrita. Atinge apenas os empregados vinculados à empresa ou conjunto de empresas que tenham subscrito os referidos diplomas. Não obriga empresas não convenientes, nem atinge os empregados destas, ainda que se trate da mesma categoria econômica e profissional.”⁸

⁷ Idem [6] pp. 1569-1570.

⁸ Idem [6] pp. 1570-1571.

21. Ressalte-se, no entanto, que, ainda que a obrigatoriedade das cláusulas ajustadas por ACT se aplique apenas às empresas que dele façam parte, a Lei não proíbe que determinada empresa, mesmo que não faça parte do ACT, tome-o como base de execução de sua política organizacional. É expressão do princípio constitucional da legalidade que, na esfera privada, ao contrário do que se estabelece no âmbito da Administração Pública, permite aos sujeitos tudo aquilo que, por Lei, não seja proibido.

22. Eis o que me parece ser o cerne da consulta jurídica ora formulada.

23. A empresa GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, ao participar da fase de lances do pregão sobre o que versam os autos do presente processo, apresentara proposta com valores inferiores àqueles sugeridos pelo Termo de Referência anexo ao Edital regente do procedimento licitatório em curso. Diante de tal situação, em resposta a questionamento formulado pela equipe de pregoeiros, tal empresa apresentou fundamentação da proposta no Acordo Coletivo de Trabalho registrado junto ao MTE sob o número PI000035/2017, do qual não fizera parte. Entretanto, deste ACT participara a empresa recorrente (NOSSA LUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA), motivo pelo qual procedente o interesse recursal.

24. Nessa perspectiva, como acima mencionado, vislumbro que não haja ilegalidade no fato de a recorrida apresentar proposta tomando como base ACT do qual não participara, considerando, especialmente, o fundamento acima esposado que traz à baila o princípio constitucional da legalidade, no âmbito das relações privadas (relação de trabalho/emprego).

25. Outrossim, não reconheço a possibilidade de ser a proposta tachada como inexequível, tenho em vista que é a situação adotada por outra empresa participante do mesmo procedimento licitatório, uma vez que a recorrente é a empresa acordante *in casu*. Não me parece razoável concluir, pelo menos em sede de cognição sumária diante dos elementos constantes dos autos, a proposta possa ser exequível para uma empresa e não o ser para outra, uma vez que ambas se apresentam na mesma situação, visto estarem participando de licitação pública com o mesmo objeto.

26. Ademais, tal entendimento se reforça com o superveniente documento apresentado a estes autos, qual seja a declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Prestadoras de Serviços do Estado do Piauí – SINTSEP, que menciona, expressamente, que há Acordo Coletivo de Trabalho do qual faz parte a empresa ora recorrida

em fase de negociação, e que o salário-base para o cargo de Técnico em Eletrotécnica atual é de R\$ 1.828,49 (hum mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos).

27. Por outro lado, destaco que a hipótese estampada é a que encontra prova nos autos, uma vez que, em não havendo ACT do qual a empresa faça parte, mas, havendo CCT da categoria, esta se aplica, uma vez que possui vinculação/obrigatoriedade abstrata e objetiva. Todavia, como acima já mencionado, havendo CCT e ACT vigentes, prevalece este, ao teor do novel conteúdo inscrito no art. 620, da CLT, o qual cito, *in verbis*:

Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

28. Nesse sentido, noto a existência, nos autos, de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número PI000162/2016, firmada entre o SIND TRAB NA IND DA CONSTRUCAO E MOB DO MEDIO PARNAIBA e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE TERESINA, acostado em fls. 486/487.

29. A abrangência de referida CCT está delimitada em sua cláusula segunda e aponta para "a(s) categoria(s) **de todos os trabalhadores e empregadores na Indústria da Construção Civil**, com abrangência territorial em **Teresina/PI**" (grifos no original).

30. Nesta CCT, fica estabelecido o piso salarial para os trabalhadores da Indústria e Construção Civil de Teresina/PI, segundo categorias (não oficial, meio oficial, oficial e oficial graduado). Considerando a demanda trazida a este Procuradoria, verifico que a figura do profissional "Técnico em Eletrotécnica", malgrado não considerada *ipsis litteris* pode ser equiparada à figura do profissional "Eletricista", descrito na categoria "Oficial", para a qual o piso salarial é o de R\$ 1.346,71 (hum mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

31. Isto considerado, entendo, portanto, que a proposta apresentada pela empresa recorrida não vulnera as disposições constantes da referida CCT, tendo em vista que se amolda em valores/preços que beneficiam os trabalhadores, em consonância com o princípio de direito de trabalho de valorização e proteção ao trabalhador.

32. Reconheço, ainda, que a mesma proposta se apresenta como vantajosa para a Administração, uma vez que consigna valores/preços inferiores aos estabelecidos em edital, o que pode proporcionar, inclusive, redução de despesas públicas, ressalvado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, além dos aspectos de ordem técnica.

que não são objeto desta manifestação jurídica, uma vez que extravasam a competência da Procuradoria-Geral Federal.

33. Quanto ao aspecto de que a proposta tenha sido apresentada tomando como base um ACT, e não uma CCT, como de costume, remonto às considerações esposadas nos itens 17 a 21, deste parecer, que apresentam o caráter abstrato de norma jurídica inscrito nos Acordos Coletivos de Trabalho, assim como o faz com relação às Convenções Coletivas de Trabalho.

34. A respeito do questionamento formulado sobre a possibilidade de a empresa apresentar os valores referentes ao vale-refeição em momento posterior, considerando que está em trâmite acordo coletivo de trabalho a abordar referido tema, noto que tal justificativa se encontra em consonância com o entendimento fixado pela Advocacia-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União, tendo em que vista que tal incidência poderá ser aplicada para fins de repactuação, atendidos os requisitos formais e objetivos insculpidos na Instrução Normativa nº 05/2017-SLTI/MPOG. Nesse ponto, veja-se:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou **do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.**

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

503
02.12.46-163
JP

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

(grifei)

35. Assim como, consoante a jurisprudência do TCU e o entendimento da AGU estampado no Parecer nº AGU/JT-02/2009, para os casos em que a contratada deixa de solicitar a repactuação em tempo anterior à data de prorrogação do contrato ou em data anterior ao encerramento de sua vigência, entendo que este entendimento pode ser aplicado para fins de contratação, com a inclusão de cláusula contratual que ressalve à contratada o direito de requerer repactuação assim que dispuser de dados hábeis a configurar o direito em tela, observado o juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração.

36. Pelo exposto, opino pela possibilidade de prosseguimento regular do feito, considerando a procedência jurídica dos fatos e fundamentos apresentados pela empresa GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, pelas razões expostas no presente parecer.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Teresina – PI, 21 de março de 2018.


Virgolino da Silva Coelho Neto

Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal junto à UFPI

pvlc